



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **MARÍLIA**, relativas ao exercício de 2010.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05** e, conforme Relatório de fls. 11/59, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Legislativo vem aprovando as peças de planejamento não contemplando os requisitos previstos na legislação.

B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Por equívoco da Origem na contabilização de anulação de créditos, no sistema AUDESP houve irreal economia orçamentária de R\$ 1.610.079,89.

B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

Equívoco na classificação de contas contábeis nas informações encaminhadas ao sistema AUDESP que resultou na geração eletrônica do Balanço Financeiro com erros e divergente do apresentado pela origem a esta fiscalização, com diferença de 2.288.074,59.

B.1.6 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Balanço Orçamentário: Entre os dados da origem e os dados encaminhados ao AUDESP há divergência no total das dotações orçamentárias.
- Balanço Financeiro: Entre os dados da origem e os dados encaminhados ao AUDESP há divergência no total das receitas e despesas extraorçamentárias.
- Balanço Patrimonial: Entre os dados da origem e os dados encaminhados ao AUDESP há divergência no total do passivo financeiro.

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Fixação/Limites legais: Fixação dos subsídios em 15.12.08, em ofensa ao princípio da anterioridade das eleições.
- Cálculo dos Pagamentos: Considerando a fixação dos subsídios antes das eleições, ou seja, de acordo com a Lei 5616/04, houve pagamentos a maior aos Vereadores e ao Presidente da Câmara.

B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Reforma e ampliação de imóvel de terceiro – despesa no total de R\$ 147.649,45 com reforma e ampliação de imóvel alugado; despesa irregular que deve ser restituída aos cofres municipais.
- Despesas com serviços de jornalismo político no total R\$ R\$ 7.920,00, sem comprovação adequada.
- Despesas com publicidade no total de R\$ 65.370,00, sem comprovação adequada, paga em valor fixo mensal, demonstrando falta de economicidade.

B.4.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Baixa do registro contábil da dívida de precatório.

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Ausência de aplicação dos duodécimos não utilizados, mantendo os recursos parados em conta-corrente, em desobediência aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da indisponibilidade do bem público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Falta de correta definição do objeto em desobediência ao disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Aditamento de contrato - falta de justificativas quanto à necessidade, a falta de especificação do acréscimo do objeto, por consequência falta de esclarecimento quanto ao valor aditado não atendendo ao disposto no artigo 65, I, "b", da Lei nº 8.666/93.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Continuidade da execução contratual, incluindo celebração de prorrogação contratual sem comprovação da adequação do preço dos serviços com o preço de mercado, e sem comprovar as vantagens da manutenção do contrato.

-Prorrogação do contrato quando o seu valor inicial somado ao valor incluindo as prorrogações ultrapassa o valor limite da modalidade de licitação adotada, caracterizando afronta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, além de ofensa aos princípios que regem a administração pública enumerados no *caput* do referido artigo 37.

D.3.3 - CARGOS EM COMISSÃO

Cargos em comissão em quantidade desproporcional aos efetivos e sem características de direção, chefia ou assessoramento - atividades técnicas, operacionais, em afronta ao art. 37, V, CF.

D.3.4 - ANÁLISE DA FOLHA DE PAGAMENTO

-Gratificação de 100% do salário: concessão a todos os servidores efetivos e comissionados indiscriminadamente, em ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade.

-Função gratificada e Abono de Função gratificada: 100% do valor da função; dupla remuneração pelos mesmos serviços.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Envio de documentos e transmissão intempestiva de dados através do AUDESP.

Atendimento parcial das recomendações desse Tribunal de Contas.

Subsidiou o exame das contas o processo acessório TC-2045/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), além do seguinte Expediente:

TC-16881/026/10 – Trata-se de ofício da Câmara Municipal, subscrito pelo então Presidente, Sr. Eduardo Duarte do Nascimento, encaminhando cópia do Requerimento nº 617/2010, de iniciativa do Vereador Eduardo Nascimento, cujo assunto é a Moção de Repúdio às declarações do Deputado Federal Aberlardo Camarinha na Rádio 950 A.M., a respeito de um servidor público municipal, a quem o deputado se refere depreciativamente. O referido expediente foi objeto de apontamentos nos itens "D.5 - Denúncias/Representações/Expedientes" e "B.4.1 – Encargos Sociais" do relatório da fiscalização.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pelo Sr. Yoshio Sergio Takaoka, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas e pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 68/87 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, quanto à “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas”, o responsável esclarece que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral do município são peças elaboradas pelo pessoal técnico do Executivo, sendo apreciado na Câmara pela Comissão de Finanças, Orçamento e Servidor Público, tendo ainda, a necessária aprovação por parte dos vereadores, que fiscalizam a execução das mencionadas leis e suas alterações, durante toda a vigência.

No que tange à autorização para abertura de créditos suplementares em até 30% da despesa fixada, informa que o índice é costumeiro, e que nenhum apontamento foi feito por esta Corte anteriormente.

Em relação aos itens “Resultado da Execução Orçamentária da Despesa” e “Balanço Financeiro”, reconhece os equívocos, noticiando que as imperfeições estão sendo solucionadas pelo prestador de serviços contábeis (docs. 04/06 do anexo).

No tocante à “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, alega que as divergências envolvem o roteiro contábil, que em algumas contas estava sendo enviado ao Sistema AUDESP de forma equivocada ou sem os lançamentos, porém essas imperfeições já foram corrigidas.

Quanto aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, assevera que a norma de regência para a legislatura 2009/2012 foi objeto de ADIN ajuizada pelo Prefeito Municipal de Marília, sendo julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade apenas do artigo 2º, que autorizava o pagamento de 13º salário aos vereadores.

Entende, ainda, que não há o que se falar em princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que a lei que alterou o subsídio dos vereadores deu-se em 15/12/08, com vigência a partir de 01/01/09, sendo que o próprio TJ/SP já julgou legal o aumento.

No que se refere às “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, esclarece que ao reformar o imóvel locado, a fim de atender aos interesses da Edilidade para acomodar serviços que oferecem atendimento à comunidade local e total estrutura física aos servidores e vereadores, não há que se falar em restituição aos cofres públicos do valor das obras de reforma e ampliação do prédio.

Quanto às despesas com serviços de jornalismo político, afirma que o trabalho proposto ao contratado tinha como escopo analisar as matérias contidas nas pautas das sessões do Legislativo e instruir a direção da TV Câmara para produção da programação que diariamente era transmitida à comunidade através do canal 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alega que era incumbida ao contratado a realização de entrevistas com os autores dos projetos de lei, no sentido de buscar junto ao legislador o objetivo de sua propositura, bem como qual benefício ela traria à comunidade.

Informa, ainda, que além de entrevistar os legisladores, o contratado também fazia interpretação política das audiências públicas e dos fatos inerentes às atividades dos vereadores, sempre com o objetivo de divulgar, através da TV Câmara, as atividades realizadas pela Edilidade.

Com relação às despesas com publicidade, esclarece que ao contrário do apontado pela fiscalização, juntamente com todas as notas e relatórios dos prestadores de serviços, são anexas as publicações nos respectivos jornais, bem como as mídias de áudio, comprovando efetivamente a despesa.

No que tange às “Despesas com Precatórios e Requisitórios de Baixa Montagem”, afirma que em atenção à E.C nº 62, de 09/12/09, a Prefeitura editou o Decreto nº 10328, de 30/07/10, estabelecendo a opção do município pelo regime anual de pagamento de precatórios, incluindo no § 2º, do artigo 1º, a Câmara Municipal de Marília (doc. 17 do anexo).

Alega que este procedimento resultou a baixa do registro contábil da dívida de precatório, ora assumido pela Prefeitura.

Esclarece, ainda, que a sobra de caixa do exercício de 2010, que deveria ser repassada ao Executivo, não ocorreu por determinação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde foi determinado que a Câmara não efetuasse a devolução da sobra de caixa à Prefeitura, devendo ser depositado nos autos do referido processo (doc. 18 do anexo).

No que se refere à “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, informa que não houve desobediência aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da indisponibilidade do bem público, pois não houve nenhum prejuízo ao erário público ou descapitalização financeira.

Quanto à “Formalização da Licitação e Contratos”, assevera que no edital apontado pela fiscalização, ficou muito bem esclarecido que a Câmara tinha por objetivo contratar empresa para cuidar de todos os seus equipamentos de informática, inclusive em futuras aquisições.

Em relação aos “Contratos Examinados *in loco*”, afirma que o aditivo decorreu da constatação da necessidade de microfilmagem, duplicação e digitalização de outros documentos, sendo atendido o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange à “Execução Contratual”, alega que na elaboração do processo licitatório inicial, ocorrido em 2008, e já verificado por esta Corte nas contas dos exercícios de 2008 e 2009, a Edilidade certificou-se de que os preços e valores cotados estavam de acordo com o mercado, e ainda, que as prorrogações eram extremamente vantajosas à Administração Pública, após ampla e complexa pesquisa, o que levou à escolha da modalidade adequada.

No tocante aos “Cargos em Comissão”, esclarece que através das Leis nºs 617 (doc. 24 do anexo) e 618 (doc. 25 do anexo), ambas de 12/04/11, o Legislativo atendeu às exigências do Ministério Público e a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados sugeridos por esta Corte.

No que se refere à “Análise da Folha de Pagamento”, a exemplo do item anterior, noticia que a matéria já foi sanada pela Lei nº 618, de 12/04/11, informando que a gratificação já se incorporou na referência salarial dos servidores, sendo inclusive computadas para fins de aposentadorias e pensões.

E por fim, quanto ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, informa que houve problemas com o envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, em relação aos itens “Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas” e “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, propôs recomendações.

Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nos itens “Resultado da Execução Orçamentária da Despesa” e “Balanço Financeiro”.

No que tange aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, informa que o valor pago aos agentes políticos não superou a limitação imposta pelo artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal.

Assim, entende, em caráter excepcional, pela desconsideração da data da edição da Lei nº 6874/08, com a prevalência do valor remuneratório por ela estabelecido.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls.90/94).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere às despesas com reforma e ampliação de imóvel locado, acompanha o posicionamento da fiscalização pela restituição dos referidos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolheu as alegações de defesa para as ocorrências destacadas nas despesas com serviços de jornalismo político, “Despesas com Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta” e “Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”.

Com relação às despesas com publicidade, propôs recomendação à Câmara para que atente às observações da fiscalização quanto ao conteúdo dessas despesas.

Quanto à “Execução Contratual”, entende que a modalidade licitatória escolhida desatendeu o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual sugere a aplicação de multa, nos termos do artigo 104, II da LC 709/93.

No que se refere aos itens “Formalização da Licitação e Contratos” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendações.

No tocante aos “Cargos em Comissão” e “Análise da Folha de Pagamento”, esclarece que o responsável noticiou a regularização das matérias por meio da Lei nº 618/11, o que entende poderá ser objeto de verificação em futura fiscalização *in loco*.

Sendo assim, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “c”, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores gastos indevidamente (reforma do prédio da Câmara) e aplicação de multa ao responsável (fls. 95/102).

A i. Chefia da ATJ, havendo importâncias a serem restituídas aos cofres públicos, sugeriu nova abertura de prazo para regularização.

No entanto, caso não fosse o entendimento, posicionou-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93 (fls. 103).

A SDG em relação ao item “Análise da Folha de Pagamento”, informa que apesar da defesa mencionar que a função gratificada e o abono de 100% foram revogados pela Lei nº 618/11, não restou claro se deixaram de ser incorporados aos vencimentos. Assim, propôs a cessação desses pagamentos, com verificação pela próxima fiscalização.

No que tange aos “Cargos em Comissão”, entende que a Câmara deve readequar o seu quadro, de modo a permanecer apenas os servidores imprescindíveis ao atendimento das reais necessidades legislativas.

Quanto ao item “Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”, sugere que o Legislativo adote providências para regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere ao item “Subsídios dos Agentes Políticos”, esclarece que os subsídios para a legislatura 2009/2012 foram fixados pela Lei nº 6874, de 15/12/08, ou seja, após as eleições de 03/10/08, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade e da anterioridade, ao legislar em causa própria, o que rechaçado há muito tempo pela pacífica jurisprudência desta Corte.

Assim, acompanhou o quadro de fls. 29/30 da fiscalização, totalizando R\$ 189.552,33 a serem devolvidos pelos vereadores e R\$ 17.064,00 pelo Presidente da Câmara.

Ante o exposto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “c”, da LC 709/93, sem embargo da condenação restitutória de que trata o artigo 36 da referida lei (fls. 105/110).

Em 30/05/13 (fls. 111/112) notifiquei o Responsável para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário dos valores gastos com reforma e ampliação de imóvel locado e pagamentos a maior de subsídios aos agentes políticos.

O Responsável apresentou justificativas em 18/07/13 (fls. 115/122 e documentos que acompanham) e 19/07/13 (fls. 543/544).

Em síntese, quanto às despesas com reforma e ampliação de imóvel locado, esclarece que como o imóvel foi adaptado, inclusive tendo sido construído um estúdio de gravação e produção, além de outras adaptações para que pudesse ser plenamente utilizado pela TV Câmara, encontra-se este em condições de satisfazer às necessidades deste importante veículo de comunicação e informação do Legislativo.

No que tange aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, alega que o Projeto de Lei nº 194/08, que originou a Lei nº 6.874/08, foi de iniciativa dos vereadores da Câmara à época, portanto anterior ao período das eleições.

Assevera que foi devidamente obedecido o princípio da anterioridade, uma vez que a alteração dos subsídios ocorreu em 15/12/08 e que a maioria dos vereadores da legislatura anterior não foram reeleitos.

Informa, ainda, que contava tão somente com a referida lei para efetuar os pagamentos, além de salientar que a reposição de verbas dos vereadores através de índices oficiais é prática legalmente prevista.

Instada a se manifestar, a SDG entende que os esclarecimentos complementares não alteram o panorama processual, salientando que o apontamento referente aos “Subsídios dos Agentes Políticos” foi motivo determinante para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Julgamento de irregularidade das contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Marília (TC-935/026/09).

Nessa conformidade, reiterou sua manifestação anterior no sentido da irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "c", da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 549/553).

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014

– ITEM 102

Processo: TC-2045/026/10
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MARÍLIA
Exercício: 2010
Responsável: Eduardo Duarte do Nascimento
Período: 01.01 a 31.12.10
Advogados: Dr. Antonio Carassa de Souza (OAB/SP 94.414) e Dr. Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP 256.087)
Acompanham: TC-2045/126/10 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e TC-16881/026/10

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	58,69% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,15%
Execução Orçamentária:	Equilibrada
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,43%

Verifica-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,15%), nas despesas com a folha de pagamento (58,69%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,43%).

A execução orçamentária foi equilibrada, não havendo devolução ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, constata-se a ocorrência de irregularidades que causaram danos ao erário, decorrente de atos ilegítimos e antieconômicos que são capazes de inquinar os demonstrativos em exame.

Refiro-me, de início, à fixação dos subsídios para a legislatura 2009/2012 pela Lei nº 6.874, de 15/12/08, ou seja, após as eleições de 03/10/08, contrariando o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000” (gn).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, ao legislar em causa própria, a Câmara desatendeu aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e anterioridade.

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte, em acórdão relatado pela E. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nas contas do exercício de 2009 da mesma Edilidade (TC-935/026/09, 2ª Câmara, em sessão de 27/11/12, publicado no DOE de 12/12/12):

“Subsistem, no entanto, outras irregularidades graves que impedem a aprovação das contas, porquanto transgridem proibições constitucionais expressas: os subsídios pagos aos Agentes Políticos da Câmara afrontaram o sistema constitucional (folhas de pagamento às fls. 536/547 do anexo III).

A) O artigo 29, VI, da Constituição prescreve que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente ...”. É a chamada “regra da legislatura”, o “princípio da anterioridade”, decorrência lógica dos princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade, afirmados no artigo 37, caput, da Carta Política.

B) O relatório de Fiscalização demonstra que os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2009/2012 foram fixados pela Lei Municipal n. 6874, de 15-12-08, subsídios dos vereadores R\$ 5.572,00 e do Presidente em R\$ 6.192,00 (fls. 19/20), ou seja, após o pleito eleitoral (03-10-08), ferindo, portanto, os princípios da impessoalidade e anterioridade, conforme jurisprudência desta Corte (TC 001160/026/05 e TC- 001613/026/06).

Aliás, como bem observou a digna SDG, a fixação dos subsídios para os Vereadores e Presidente da Câmara deve ser feita antes da eleição para vigorar na legislatura subsequente, este inclusive foi o entendimento deste E. Tribunal em sede recursal (TC-2062/026/04 – Câmara Municipal de Andradina – Exercício de 2004 – E. Tribunal Pleno em 21-03-07 – E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA): (...).”

Assim, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, conforme quadro de fls. 29/30 do relatório da fiscalização.

Reiterada, também, são as despesas com publicidade (R\$ 65.370,00), sendo um dos motivos determinantes para o julgamento de irregularidade das contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Marília⁵ (TC-935/026/09, 2ª Câmara, em sessão de 27/11/12, publicado no DOE de 12/12/12).

⁵ “D) Despesas com Serviços de Divulgação de assuntos alheios às atividades do Legislativo.

Informou a Fiscalização (fl. 129) que a Câmara firmou o contrato n. 13/09, decorrente do Convite nº 01/09, com a Agência de Publicidade RS2 Publicidade para a criação, elaboração e divulgação em diversos meios de comunicação matérias relativas às atividades do Executivo, que grande parte das matérias publicadas não são afetadas às atribuições institucionais do Legislativo e que no exercício a importância empenhada e paga totaliza R\$ 90.269,00.

Informou o Requerente que os textos exemplificados pelo Agente da Fiscalização não se referem à publicidade oficial da Câmara e sim divulgação, matéria ou entrevista particular do vereador Eduardo Nascimento, sem custo para a Edilidade. Entretanto como bem destacou a Fiscalização ao dar ênfase as suas iniciativas nas realizações da Câmara afastou qualquer aspecto institucional.

Apontou finalmente a Fiscalização a existência de um Inquérito Civil n. 18/07 da 4ª Promotoria de Justiça de Marília com o fim de averiguar eventuais superfaturamentos nos valores pagos para publicação dos atos oficiais e irregularidades nas medições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como bem destacou a fiscalização às fls. 37:

“Destacamos também que parte das matérias publicadas/veiculadas não é afeta às atribuições institucionais do Legislativo, resultando em despesas irregulares. Nesse sentido citamos publicações em rádio sobre “trote solidário”, dentre outras, ressaltando-se que as mesmas mensagens são reproduzidas na TV Câmara mantida pela Câmara Municipal, em jornais e insistentemente em rádios do município, conforme se verifica da documentação da despesa referente ao mês de dezembro de 2010. (fls. 197/230 do Anexo II)”.

Desta forma, tendo em vista que o Legislativo já divulga seus atos e atividades na TV Câmara, jornais e em rádios do município, determino que o montante gasto com publicidade (R\$ 65.370,00) seja ressarcido aos cofres municipais.

Outra irregularidade grave presente é o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva e abono de 100% do valor da função gratificada a servidores efetivos e comissionados.

No exercício em exame, a Câmara gastou R\$ 1.729.776,11 com esses pagamentos.

Em sua defesa, o responsável informa que a referida gratificação foi revogada pela Lei nº 618/11, entretanto, afirma que essa verba já teria se incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo inclusive computadas para fins de aposentadorias e pensões.

Sendo assim, como a gratificação por dedicação exclusiva não deixou de ser incorporada aos vencimentos dos servidores, determino a cessação desses pagamentos, com verificação pela próxima fiscalização.

Contribui para a reprovação dos demonstrativos as despesas com reforma e ampliação de imóvel locado, em afronta ao princípio da economicidade, uma vez que a ATJ (fls. 95/102) localizou cópia do Termo de Autorização Expressa do Locador (doc. 11 do anexo I), tornando juridicamente possível a retenção de aluguéis ou indenização das obras realizadas no imóvel.

Contribui, ainda, para a reprovação das contas o quadro de pessoal da Câmara, tendo em conta a quantidade maior de servidores comissionados (62), frente aos efetivos (55), o que demonstra que a Câmara não vem privilegiando o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Desta forma o montante de R\$ 90.269,00 deverá ser ressarcido aos cofres municipais, com a atualização até a data do efetivo ressarcimento corrobora inda o fato de que como bem alegou a SDG a “Municipalidade possui um Diário Oficial e Canal de Televisão para divulgação de seus atos e atividades”. (gn)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

No caso, o quadro de pessoal da Câmara é composto por 117 cargos, sendo 62 de provimento em comissão e 55 de caráter efetivo.

Dos 62 cargos em comissão existentes, 60 estão ocupados, já dos 55 cargos efetivos apenas 41 estão providos, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

O responsável alegou que a edilidade fixou nova estrutura administrativa através da Lei Complementar nº 618/2011, no entanto, contendo os mesmos 60 cargos em comissão com outras denominações, e acrescentando outras 20 funções de confiança, a serem ocupadas por servidores efetivos.

As providências anunciadas pela defesa não corrigiram as irregularidades existentes com relação aos cargos em comissão, já que no mesmo dia em que tais cargos foram extintos, houve novamente sua criação, apenas com nomenclaturas diferentes, bem como a exoneração e recontração dos mesmos servidores.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Quanto à formulação das peças orçamentárias, objeto de crítica da inspeção, devo registrar que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública, a fim de alcançar o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas pelo Executivo⁶, com o apoio da sociedade – através da

⁶ **CF/88**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



participação popular⁷, mas, especialmente, pela aprovação e contínuo acompanhamento por parte do Poder Legislativo⁸, a quem compete o controle externo local.

No entanto, é evidente que as consequências de eventual má formulação das peças autorizadas pela Câmara somente poderão ser apreciadas junto às contas da Municipalidade, cabendo aqui, recomendações para que o Legislativo atente ao regramento estabelecido pela LRF quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA.

No tocante aos itens “Resultado da Execução Orçamentária da Despesa”, “Balanço Financeiro”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Em relação às despesas com serviços de jornalismo político (total de R\$ 7.920,00) e aos itens “Despesas com Precatórios e Requisitórios de Baixa Montá” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, acompanho a manifestação da ATJ (95/102) no sentido de acolher as alegações de defesa.

Quanto aos itens “Contratos Examinados *in loco*”, “Execução Contratual” e “Formalização da Licitação e Contratos”, recomendo ao Legislativo que observe com rigor a Lei nº 8.666/93.

E, no mais, é pertinente recomendar à Origem para que cumpra as recomendações e Instruções TCESP.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de MARÍLIA**, relativas ao exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. Eduardo Duarte do Nascimento, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos subsídios (R\$ 206.616,33) e despesas com publicidade (R\$ 65.370,00).

⁷ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.

⁸ **CF/88**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, ainda, seja notificado o responsável, Sr. Paulo Humberto Lacerda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que atente ao regramento estabelecido pela LRF quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA; promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; observe com rigor a Lei nº 8.666/93; e, atente às recomendações, bem como, às Instruções TCESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Por fim, o expediente TC-16881/026/10 deve permanecer tramitando em conjunto a estes autos.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26